

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0014638

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 38/2023

I – DO OBJETO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para realizar sondagens e implantar poços de monitoramento no aterro sanitário do Município de Itapagipe/MG, conforme Termo de Referência.”.

II – SÍNTESE

O Município de Itapagipe/MG abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para realizar sondagens e implantar poços de monitoramento no aterro sanitário do Município de Itapagipe/MG.

A Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG recebeu impugnação ao edital apresentada pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22.

A empresa impugna a falta de exigências no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos profissionais, notadamente ausência de inscrição no CREA e/ou CAU da empresa licitante e seus responsáveis técnicos.

Assevera que tais exigências se fariam necessárias em conformidade com disposição legal prevista pelo artigo 30 da lei 8666/93, notadamente incisos I, II primeira parte e §1º, inciso I.

Argumenta que o edital não exige comprovação no que se refere à capacidade técnica, de modo que empresas sem experiência na elaboração do objeto licitado poderiam ser habilitadas no processo licitatório, em prejuízo dos interesses da administração.

Por fim, pugnou pelo acolhimento do recurso, para que seja exigido pelo edital registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CAU ou CREA.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

Sendo assim, passa-se a análise do ponto apresentado na impugnação.

De plano, ressalta-se que a anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade é de observância obrigatória para a Administração, devendo esta, uma vez constatada a irregularidade, tomar de ofício as providências cabíveis. Trata-se de expediente apto e obrigatório, então, a viabilizar a correção dos vícios e a alteração de um edital que não conta com exigências mínimas previstas por lei com base no princípio da legalidade, probidade e boa-fé.

Não obstante, acerca do tema da autotutela da Administração, a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Segundo a teoria das nulidades, a Administração ao constatar alguma ilegalidade, deverá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a irregularidade e

sanar os vícios constantes do processo licitatório, em respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Notadamente sobre o presente caso, cumpre esclarecer que a Administração tem como objetivo, por meio do processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa, que disponha das melhores condições para atender a reclamos do Interesse Público, tendo em vista todas as circunstâncias, tais como preços, capacitação técnica e qualidade.

A este respeito, vejamos o que diz a doutrina:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

A fim de garantir uma prestação de serviços de qualidade, deveria ter sido inserida no certame licitatório em análise cláusula determinando a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, notadamente exigência do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CAU ou CREA, em desacordo com o que preceitua a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, conforme se transcreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da análise da norma, depreende-se a necessidade de delimitação da parcela de maior relevância do objeto, para a qual a exigência de comprovação de aptidão técnica será aplicada, tendo em vista a expressa previsão legal neste sentido.

Corroborando com as elucidações anteriores, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, **desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado**. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário).

--

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. 2. O incentivo à continuidade do contrato de trabalho, prevista em convenção coletiva de trabalho, na hipótese de substituição de empresa na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, não deve prevalecer diante da identificação de preços contratados em desacordo com os praticados no mercado. 3. **As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.**

[...]

Acórdão 697/2006. TCU. Plenário (Sumário)

Não obstante, salienta-se que a temática também já foi objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em síntese, sendo omissa a certame no que tange às cláusulas que representem afronta às disposições legais e posicionamentos jurisprudenciais vigentes, não resta outra alternativa que não o acolhimento da impugnação apresentada com a consequente republicação do edital impugnado.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos dos esclarecimentos acima expostos, republicando-se o edital para dele fazer constar exigência quanto

aos requisitos de capacidade técnica para parcela de maior relevância da contratação.

Publique-se.

Itapagipe/MG, 22 de setembro de 2023.

Tiago Viana Santos
Pregoeiro